



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 1.178 2021

“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT, A POLÍTICA PÚBLICA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, a Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas.

Art. 2º As Práticas Restaurativas nas Escolas constituem-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias cuja finalidade é a conscientização sobre a importância do desenvolvimento continuado de cooperação, senso de vida comunitária e convivência escolar harmônica, bem como a prevenção de conflitos e violência na comunidade escolar.

Art. 3º Os procedimentos de diálogo a serem usados na Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas são:

I – Mediação de Conflitos Escolares;

II – Círculos de Construção de Paz (ou Círculos Restaurativos).

§ 1º Os Círculos de Construção de Paz serão usados para proporcionar diálogo, compreensão e medidas de apoio entre os diversos membros da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

comunidade escolar em conflito ou como instrumento pedagógico na facilitação do processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Os procedimentos de dialogo listados neste artigo poderão ser presididos por docentes ou profissionais capacitados.

§ 3º Os procedimentos de dialogo poderão ser comandados por alunos matriculados nas instituições de ensino, desde que acompanhados pelos docentes ou profissionais responsáveis.

Art. 4º A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativa nas Escolas tem os seguintes objetivos:

- I – promoção da cultura da paz nos ambientes escolares;
- II – desenvolvimento de relacionamentos escolares cooperativos e harmônicos para ensino e aprendizagem mais eficazes;
- III – prevenção de violências e de infrações;
- IV – desenvolvimento de procedimentos de diálogo visando a harmonização das relações, a satisfação das necessidades fundamentais de todos os sujeitos da comunidade escolar, bem como prevenção e a solução de conflitos disciplinares e de conflitos provenientes de relacionamentos escolares;

Art. 5º Os procedimentos de diálogo a serem usados nas escolas não visam a solução de conflitos que contenham violência, atos infracionais ou crimes, apenas sua prevenção.

Art. 7º O poder Executivo por meio da Secretaria de Educação do Município, poderá criar uma comissão de Gestão de Práticas Restaurativas, que atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação no sentido de apoiar e viabilizar a implementação da política pública de práticas restaurativas nas escolas em todos os níveis do ensino.

Parágrafo único. Por meio da comissão de gestão de praticas restaurativas, a Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas poderá contar com monitoramento, avaliação e auditoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 8º Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas, poderão ser formalizadas parcerias com entidades privadas para suprir eventuais despesas e capacitação de docentes e demais funcionários envolvidos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 05 De Julho De 2021.

GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADORA – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira composta pela Constituição da República e leis federais específicas, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos trazem em seu arcabouço um direcionamento específico para a proteção da criança e do adolescente, no sentido de que a família, a sociedade e o Estado devem garantir sua proteção, visando um crescimento sadio dentro dos padrões da ética e responsabilidade.

Nesse sentido, o projeto de lei proposto visa garantir que o ambiente escolar possa cumprir os requisitos estabelecidos pelas leis vigentes, fortalecendo o papel dos gestores, educadores, estudantes e seus responsáveis legais, no controle preventivo à evasão de alunos ou violência escolar. Desta forma, não se trata de um instrumento de repressão, mas de uma forma da escola manter o vínculo com seus alunos.

Dito isto, Verifica-se que o presente Projeto de Lei é de suma importância, razão pela qual requer-se que os nobres Vereadores dignem-se a aprová-lo.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevadas estima e consideração.

Sala das Sessões, Primavera do Leste 05 De Julho De 2021.

GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA
VEREADORA – MDB